



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 0512.01/22.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE MAQUINAS PESADAS E CAMINHÕES, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

PROCESSO: 0512.01/22.

RECORRENTE (S): P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ N 24.730.537/0001-75.

RECORRIDA: MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI.

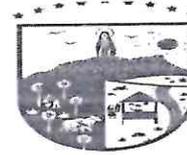
I. RELATÓRIO

O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 0512.01/22 foi publicado em Diário Oficial da União, Diário do Estado do Ceará, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado) e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, e no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E), no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, em 05 de Dezembro de 2022, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a **08 dias úteis**, em conformidade com que preceitua a lei Federal 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – “*pregão eletrônico*”, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como nas Leis complementares nsº 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos. A referida licitação foi do **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Após os tramites legais, a comissão de pregão declarou vencedora as empresas: **MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, CNPJ nº 35.864.328/0001-30, para os do(s) item/Lote n 04, 05, 06 e 08; **P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ N 24.730.537/0001-75, para os do(s) item/Lote n 01 e 02 e a empresa **FG MENDONÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, CNPJ nº 13.281.294/0001-19, para os do(s) item/Lote n 07, mormente o atendimento integral das condições editalícias (conforme histórico registrado no sistema, parte integrante deste processo).

Irresignada com a decisão proferida, a empresa **P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ N 24.730.537/0001-75 manifestou intenção de recurso no sistema, tempestivamente, na forma prevista no Item 11.00 no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0512.01/22**.

II. DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS FORMALIDADES



Cumprida as formalidades legais, sublinha-se que intenção de recurso administrativo foi registrado no sistema em tempo hábil, arguindo a recorrente (**P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ N 24.730.537/0001-75**), para o Item/Lote 04, 05, 06, 07 e 08, "in verbis":

001210002 14.05.03.008	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.
001210002 14.05.03.017	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
001210002 14.05.07.004	P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA	Eu, o(a) senhor(a) pregoeiro(a), manifestamos o interesse na manifestação de recurso contra a habilitação do licitante e preço final "inequívoco", demais esclarecimentos demonstraremos em paga conforme as normas da lei, e edital e seus anexos.

Observa-se que a intenção de recurso foi apresentada em conformidade com as exigências editalícias, preenchendo os requisitos mínimos de admissibilidade. Ato contínuo foi aberto o prazo para a apresentação das razões de recurso e contrarrazões.

Encerrado o prazo para apresentação das razões de recurso, a empresa **P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ N 24.730.537/0001-75**, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme estabelece o Item 11.00 do edital supra.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EM SEU MEMORIAL DE RECURSO

Inicialmente, a recorrente alega que as empresas: **MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, para os dos itens/Lote n 04, 05, 06 e 08 e **FG MENDONÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, para os do item/Lote n 07, ofertaram valores supostamente inexequíveis. Mais adiante, alega que empresa **FG MENDONÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** não teria apresentado reconhecimento de firma nas declarações emitidas.

No final da peça recursal, pede o seguinte:

Ex positis, requer que se digna esta Ilma. Autoridade Administrativa a receber o presente Recurso Administrativo, para no mérito julgá-lo procedente conforme os fatos e fundamentos acima expostos, de forma a reformar a decisão que declarou arrematados os lotes acima dispostos.

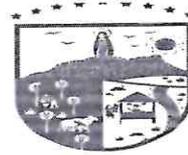
IV. CONTRA-RAZÕES

Após o prazo estabelecido em lei, houve apresentação de contrarrazões pela empresa **MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, CNPJ nº 35.864.328/0001-30**, tempestivamente, conforme se depreende da peça anexada aos autos do processo.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MÉRITO

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 0512.01/22**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.



Em que pesa as alegações da recorrente, é de se ressaltar que esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, pautando sua atuação vinculada às regras pré-estabelecidas no edital, principalmente em se tratando a observação aos princípios expressos da Administração Pública. É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital, pois a vinculação ao instrumento convocatório é princípio explícito no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos, como é basilar de atuação da Administração Pública na realização dos certames licitatórios. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vista a preservar o caráter igualitário do certame. Desconsiderar o que está elencado no edital privilegiaria o subjetivismo do julgamento, afrontando aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes. **É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas,** cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar acabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

DAS ALEGAÇÕES – SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS - FG MENDONÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as alterações levantadas pela recorrente são relativas à suposta inexecuibilidade dos preços ofertados e arrematados pela licitante **FG MENDONÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**. Em relação ao isso, esclarecemos que o edital de licitação trouxe, em seu item 09.00, as hipóteses de desclassificação das propostas de preços, vejamos:

09.00 - SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS:

- 09.01 - Em condições ilegais, omissões, ou conflitos com as exigências deste Edital.
- 09.02 - Com preços superiores aos constantes nos ITENS constantes no Termo de Referência no processo em epígrafe, após a fase de lances ou comprovadamente inexecuíveis.
- 09.03 - Considera-se manifestamente inexecuível a proposta de preços que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, resulte preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e tarifas de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido preços mínimos.
- 09.04 - Se houver indícios de inexecuibilidade da Proposta de Preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º, do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 09.05 - Quando a licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexecuibilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta.
- 09.05.1 - A licitante apresentar preço presumidamente inexecuível, lhe será dada oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.
- 09.06 - Será vedada a identificação da licitante, por qualquer meio ou forma, antes da etapa de lances.



Como se pode observar em alguns pontos desta manifestação, há previsões expressas no instrumento convocatório que permitem realizar o direito fundamental ao contraditório, impedindo a desclassificação das propostas com base em presunções, ou seja, sem que seja facultado ao licitante da proposta presumivelmente inidônea a possibilidade de comprovar a viabilidade desta.

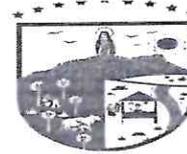
Conforme previsto no regramento licitatório, foram estabelecidas regras de forma clara e objetiva para a desclassificação das propostas de preços presumidamente inexequíveis. Destarte, o edital fixou de forma clara e objetiva as hipóteses de desclassificação das propostas de preços dos participantes. Não obstante o entendimento da recorrente, entendemos que os valores ofertados pela empresa arrematante do item/Lote 07 estão de acordo com a realidade do mercado e são perfeitamente exequíveis, posto que a empresa arrematante não aviltou tanto os preços, ou seja, a empresa não baixou nem 50% (Cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

Importa relatar que a inexequibilidade não é presumida, conforme sublinha a recorrente, mas, relativa. A previsão expressa no Item 09.05. e 09.05.1 do instrumento convocatório, que também é defendida pelos pretórios do Tribunal de Contas da União – TCU, o qual transcrevemos “*in verbis*”

“(…) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara).

“Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifos nossos)

20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que “a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta”. (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)”



"(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)"

3. A verificação de que o preço ofertado para execução dos serviços foi irrisório, depende de dilação probatória e está sujeita ao contraditório. AGI nº 2003.04.01.011454-4 de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, 23 de Setembro de 2003

"...o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, e perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis as da empresa que atua no ramo. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa." Acórdão 1248/2009 Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator). (grifo nosso) Referência: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição, 2010.

Isto posto, notadamente a presunção de exequibilidade da proposta ofertada, entende-se que os valores mostram-se plenamente executáveis, vez que dentro da margem prevista no Item 09.05 do edital de licitação, motivo pelo qual essa comissão entende pela manutenção da classificação da proposta de preços da empresa **FG MENDONÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, por entender que cumpre as regras do instrumento convocatório.



De bom alvitre ressaltar que os valores dos lances ofertados pelos licitantes classificados em 2º e 3º lugar são aproximados do valor arrematado, fato que nos leva a concluir pela exequibilidade dos preços arrematados. Ademais, esclarecemos que não foi preciso efetuar diligência para a comprovação da exequibilidade dos preços, posto que dentro da margem prevista em edital (Item 09.05) e os valores dos licitantes melhores classificados são aproximados ao valor arrematado.

Destarte, conforme exposto alhures, entendemos pela manutenção da classificação da proposta de preços da empresa **FG MENDONÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, mormente o preenchimento das regras do edital, bem como plenamente exequíveis.

DAS ALEGAÇÕES – SUPOSTA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NAS DECLARAÇÕES EMITIDAS - FG MENDONÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Em relação a esse item, esclarecemos que as exigências do edital devem ser interpretadas em conformidade com o item 28.7 do edital de licitação, *litteris*:

28.6. Os licitantes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

28.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não implicará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

No presente caso, em se tratando da alegação da ausência de reconhecimento de firma, há que se sublinhar que a desburocratização é o que se busca no Estado Democrático de Direito, inclusive há instrumento legal que tem previsão expressa neste sentido, como a Lei nº 13.726/2018, a chamada “Lei da Desburocratização”, que no seu art. 1º, traz o que segue:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Com relação ao reconhecimento de firma, o inciso I, do art. 3º, traz que:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, **confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário**, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; (grifo nosso)



Seguindo esta lógica, sublinha-se também a previsão expressa no §2º, do art. 22, da Lei do Processo Administrativo, Lei nº 9.784/1999, que segue:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

[...]

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

No contexto da sistemática legal, procedeu-se com estrita observação aos comandos legais, buscando a todo momento a satisfação do interesse público, objeto mediato dos procedimentos licitatórios e da atuação da Administração Pública. Neste ínterim, após analisadas as assinaturas e comparadas com as apresentadas nos contratos sociais e demais documentação, entendemos pela legitimidade da documentação, visto que assinadas por representante legalmente habilitado.

DAS ALEGAÇÕES – SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS - MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as alterações levantadas pela recorrente são relativas à suposta inexecuibilidade dos preços ofertados e arrematados pela licitante **MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**. Em relação ao isso, esclarecemos que o edital de licitação trouxe, em seu item 09.00, as hipóteses de desclassificação das propostas de preços, vejamos:

09.00 - SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS:

- 09.01 - Em condições ilegais, omissões, ou conflitos com as exigências deste Edital.
- 09.02 - Com preços superiores aos constantes nos ITENS constantes no Termo de Referência no processo em epígrafe, após a fase de lances ou comprovadamente inexecuíveis.
- 09.03 - Considera-se manifestamente inexecuível a proposta de preços que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, resulte preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e tarifas de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido preços mínimos.
- 09.04 - Se houver indícios de inexecuibilidade da Proposta de Preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º, do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 09.05 - Quando a licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexecuibilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta.
- 09.05.1 - A licitante apresentar preço presumidamente inexecuível, lhe será dada oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.
- 09.06 - Será vedada a identificação da licitante, por qualquer meio ou forma, antes da etapa de lances.

Conforme previsto no regramento licitatório, foram estabelecidas regras de forma clara e objetiva para a desclassificação das propostas de preços presumidamente inexecuíveis. Destarte, o edital fixou de forma clara e objetiva as hipóteses de desclassificação das propostas de preços participantes. Não obstante o entendimento da



recorrente, entendemos que os valores ofertados pela empresa arrematante do item/Lote n 04, 05, 06 estão de acordo com a realidade do mercado e são perfeitamente exequíveis, posto que a empresa arrematante não aviltou os preços, ou seja, a empresa ofertou preço dentro da margem, ficando sua proposta dentro da margem prevista no instrumento convocatório.

Reitera-se que a inexecuibilidade não é presumida, conforme sublinha a recorrente, mas, relativa. A previsão expressa no Item 09.05. e 09.05.1 do instrumento convocatório, que também é defendida pelos pretórios do Tribunal de Contas da União – TCU, o qual transcrevemos “*in verbis*”:

“(…) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecuibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara).

*“Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que **não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante**, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifos nossos)*

20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que “a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta”. (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)”

“(…) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecuibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma



empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecuibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)”

3. A verificação de que o preço ofertado para execução dos serviços foi irrisório, depende de dilação probatória e está sujeita ao contraditório. AGI nº 2003.04.01.011454-4 de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, 23 de Setembro de 2003

“...o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, e perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis as da empresa que atua no ramo. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa.” Acórdão 1248/2009 Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator). (grifo nosso) Referência: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição, 2010.

...o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que **apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta**, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexecuível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto. (Acórdão nº 1.857/2011 – TCU)



Isto posto, notadamente a presunção de exequibilidade da proposta ofertada, bem como os valores mostram-se plenamente executáveis, posto que dentro da margem prevista no Item 09.05 do edital de licitação, motivo pelo qual essa comissão entende pela manutenção da classificação da proposta de preços da empresa **MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, mormente o cumprimento das regras editalícias.

De bom alvitre ressaltar que os valores dos lances ofertados pelos licitantes classificados em 2^o e 3^o lugar são aproximados do valor arrematado, fato que nos leva a concluir pela exequibilidade dos preços arrematados. Ademais, esclarecemos que não foi preciso efetuar diligência para a comprovação da exequibilidade dos preços, posto que dentro da margem prevista em edital (Item 09.05) e os valores dos licitantes melhores classificados são aproximados ao valor arrematado. Portanto, conforme exposto alhures, entendemos pela manutenção da classificação da proposta de preços da empresa **MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, mormente o preenchimento das regras do edital, bem como plenamente exequíveis

Desta forma, entendemos pela manutenção da habilitação e classificação da proposta da empresa **MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI** pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e **busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa.**

VI. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo **P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ N 24.730.537/0001-75**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seu pedido **IMPROCEDENTE**, mantendo a classificação e habilitação da empresas **MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI e FG MENDONÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, mormente o cumprimento das regras do edital de licitação.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4^o da Lei 8.666/1993.

Santana do Acaraú/CE, 23 de Janeiro de 2023.


DANIEL MARCIO CAMILO DO NASCIMENTO

Pregoeiro Oficial